

**Licitação - Serviços advocatícios - Contratação -
Notória especialização - Licitação -
Inexigibilidade - Critérios objetivos -
Impossibilidade de aplicação**

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Contratação serviços advocatícios. Notória especialização. Inexigibilidade licitação. Impossibilidade aplicação critérios objetivos.

- A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste prisma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação.

- Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profis-

sional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.124269-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Município de Belo Horizonte, Paulo de Moura Ramos e Flávio de Souza e Silva, em causa própria. - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2009. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Trata o presente feito de ação civil pública por atos de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Belo Horizonte, de Paulo de Moura Ramos e de Flávio de Souza e Silva, no qual pugna pela declaração da nulidade dos contratos administrativos firmados entre os requeridos para prestação de assessoria jurídica, bem como pela condenação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92.

Aduziu o *Parquet* às f. 02/10-TJ que, contrariamente ao infirmado pelos requeridos, não estaria configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação por notoriedade dos serviços, sendo, portanto, nulo o contrato firmado e em desacordo com a Lei 8.666/93. Pugnou, desse modo, pela condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como pela declaração de nulidade do ato que autorizou a contratação direta de um dos requeridos.

O requerido Flávio de Souza e Silva apresentou sua contestação às f. 899/932-TJ. Alegou, inicialmente, a sua notória especialização. Aduziu ainda que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, e em face da notória especialização do requerido, estaria configurada a inexigibilidade da licitação.

Contestação apresentada pelo requerido Paulo de Moura Ramos às f. 954/965-TJ, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, bem

como a falta de competência investigatória do *Parquet*. No mérito, discorreu sobre a inexistência de conduta tipificada como improbidade administrativa.

O Município de Belo Horizonte apresentou sua contestação às f. 967/976-TJ, na qual alegou que, de acordo com a Lei 8.666/93, a contratação está contemplada em uma das hipóteses de inexigibilidade, sendo, portanto, amparada pelo ordenamento jurídico.

Em sentença prolatada às f. 1.064/1.067-TJ, decidiu o Juízo *a quo* pela improcedência da ação, sob a fundamentação de que estariam presentes os requisitos configuradores da inexigibilidade licitatória, não havendo que se falar, portanto, na prática de atos de improbidade administrativa.

Irresignado com a decisão supra interpôs o *Parquet* recurso de apelação às f. 1.069/1.081-TJ. Aduz o ora recorrente que não estariam presentes os requisitos necessários à inexigibilidade da licitação, visto a ausência de singularidade dos serviços, bem como pela não comprovação da notória especialização.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Belo Horizonte às f. 1.087/1.093-TJ, nas quais discorre sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

Paulo de Moura Ramos apresentou suas contrarrazões às f. 1.094/1.101-TJ, nas quais alega a inexistência de conduta tipificada como improbidade administrativa, bem como discorre sobre a impossibilidade de aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos.

Flávio de Souza Silva apresentou suas contrarrazões às f. 1.102/1.109-TJ, nas quais aduz estarem presentes os pressupostos ensejadores da inexigibilidade licitatória.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 1.117/1.122-TJ.

Este o breve relato do necessário, passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação interposto.

Preliminarmente, afasta-se a alegação do segundo requerido de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

É certo que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 2.138, definiu que agentes políticos sujeitos a processo de *impeachment* (crimes de responsabilidade) não podem ser processados pela prática de atos de improbidade administrativa. Embora esse posicionamento seja prejudicial aos valores republicanos e aos princípios da Administração Pública, não se deve tomá-lo como uma posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, a ponto de influenciar o julgamento dos demais órgãos do Poder Judiciário.

A uma, porque alguns dos votos que compuseram o acórdão foram dados à época do julgamento por

Ministros que, hoje, não mais compõem o Supremo Tribunal Federal.

A duas, porque, com a atual composição, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Petição 3.923/SP, em que o requerente, condenado por prática de improbidade administrativa, postulava que o processo fosse encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, visto ter sido eleito deputado federal, indeferiu, de forma unânime, o pedido e assumiu posição contrária à firmada na Reclamação nº 2.138, ao decidir que não há prerrogativa de foro para ação de improbidade. Ressalte-se que os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Cármen Lúcia Antunes Rocha adotaram o entendimento de que os agentes políticos estão sujeitos ao processo por ato de improbidade administrativa e sem o direito a foro especial.

Por fim, a três, porque, em regra, as decisões dos órgãos do Poder Judiciário não se vinculam previamente às decisões do Supremo Tribunal Federal, salvo algumas exceções, com destaque em relação às matérias que integrarão as súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A da Constituição da República:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Entretanto, não há, até o momento, qualquer súmula vinculante afeta ao tema em questão. Dessarte, rejeita-se a preliminar.

Conforme relatado, cinge-se o mérito da questão à configuração ou não da hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de assessoria jurídica em virtude de notória especialização.

Segundo disposto na Constituição da República, excetuando-se as ressalvas legais, as obras, serviços, compras e alienações promovidas pela Administração Pública operar-se-ão por meio de processo licitatório, sendo assegurada a todos os concorrentes a igualdade de condições.

O processo licitatório visa garantir, de um lado, que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, enquanto, de outro, assegurar que todos os particulares possam oferecer seus serviços e produtos à Administração. Logo, a dispensa e a inexigibilidade do processo licitatório são figuras excepcionais que, como tais, devem respeitar certas formalidades como a justificação da escolha do fornecedor e do preço a ser pago. Ao não obedecer aos ditames legais, o administrador infringe o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

Corroborando o posicionamento constitucional, a Lei 8.666/93 define que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas no próprio diploma.

A inexigibilidade do processo licitatório é decorrente da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, entre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Dessa forma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação.

Doutrina nesse sentido Marçal Justen Filho:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277.)

No caso em epígrafe, o Município de Belo Horizonte contratou os serviços de assessoria jurídica de Flávio de Souza e Silva sem processo licitatório, sob a justificativa de notória especialização do mesmo, o que configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação.

Sobre o tema dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. O cerne da questão se encontra em saber se a contratação dos serviços de assessoria jurídica configuraria hipótese de serviços técnicos de natureza singular de notória especialização.

De acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que a contratação se deu para a elaboração de pareceres, minutas de decretos, projetos de lei, emendas, substitutivos, suporte jurídico às atividades financeiras de órgãos da Municipalidade, entre outros.

Referida prestação, visto o caráter intelectual e subjetivo daquele que a realiza, enquadra-se na hipótese de serviço técnico de natureza singular prevista no art. 25 da Lei 8.666/93.

Configurada, portanto, a natureza singular do serviço técnico contratado, é de se verificar a notoriedade do profissional, outro requisito necessário para a configuração da inexigibilidade da licitação.

A documentação acostada aos autos às f. 38/87-TJ demonstra que o profissional possui sólida formação jurídica, com titulação inclusive de pós-graduado em administração municipal e em direito da economia e da empresa, ambas por instituições de irretocável renome.

Ademais, demonstrada sua vasta experiência profissional bem como sua constante atualização. Dessa feita, é de se entender presentes os requisitos necessários ao ensejo da inexigibilidade da licitação, quais sejam a natureza singular do serviço técnico contratado e a notoriedade do profissional.

Destaca-se que a licitação, entre os seus diversos princípios norteadores, rege-se pelo julgamento objetivo das propostas apresentadas. Dessarte, tem-se como condição para a realização do processo licitatório a possibilidade da aplicação de critérios objetivos quando do julgamento das propostas.

Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somada à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento das propostas.

Dessarte, sendo impossível a aferição de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, torna-se inviável a realização do processo licitatório, visto a impossibilidade do julgamento objetivo das propostas, o que inviabiliza a licitação, configurando uma das hipóteses de inexigibilidade da mesma.

Nesse sentido também o posicionamento deste egrégio Tribunal:

Ementa: Ação civil pública. Contratação de serviços advocatícios. Licitação. Inexigibilidade. Ausência de comprovação de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Sentença mantida. - A contratação de escritório de advogados com notória especialização pelo Município, sem a licitação, não é considerada irregularidade, na medida em que se comprova a necessidade e utilidade para a Administração e interesse público, mormente em não havendo demonstração de prejuízo. (Ap. 1.0071.02.007351-7/001. Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8^o Câmara Cível, pub. em 09.08.2007.)

Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Advogados. Contratação de serviços por Município. Licitação. Inexigibilidade. Elaboração de parecer. Serviço singular. Notória especialização. Improcedência do pedido.

Manutenção. Inteligência do art. 37 da Constituição da República, arts. 13 e 25, II, § 1^o, ambos da Lei 8.666/1993. - A inexigibilidade de licitação configura-se pela conjunção da singularidade do serviço e da existência da notória especialização, com o que, atendidos tais requisitos, não há transgressão na contratação de serviços advocatícios, sem a realização de processo licitatório, fulcrados nesta exceção legal. (Ap. 1.0518.04.060274-1/001. Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, Quinta Câmara Cível, pub. em 16.05.2006.)

Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Contratação direta de empresa de notória especialização. Serviços advocatícios. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Inteligência da norma do art. 25, II, da Lei 8.666/93.

In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo Município, composta de profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. Assim, sendo o objeto contratado de natureza singular e a empresa de notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício de legalidade, uma vez que configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação. Lado outro, não há prova de ato de improbidade administrativa, porque presentes os requisitos necessários à contratação direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé. (Ap. 1.0479.03.055084-8/002. Rel. Des. Pinheiro Lago, 7^o Câmara Cível, pub. em 1^o.09.2005.)

Ementa: Ação civil de improbidade administrativa. Contratação de advogado. Inexigibilidade de licitação. A defesa do Município em ações propostas perante a Justiça do Trabalho pode ser patrocinada por advogado contratado pelo ente estatal, independente de licitação. Aplicação dos arts. 25, § 1^o, e 13, II, da Lei n^o 8.666/93. Rejeitada a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, nega-se provimento aos recursos. (Ap. 1.0400.00.002014-1/001. Rel. Des. Kildare Carvalho, 3^o Câmara Cível, p. em 28.09.2005.)

Assim, tem-se que plenamente compatível com o ordenamento jurídico a contratação de advogados sem o processo licitatório, visto que o mesmo se afigura inexigível no caso em epígrafe.

Nesse sentido também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: I. *Habeas corpus*: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. *Habeas corpus*: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de

advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. em 17.04.2007, p. no DJe de 29.06.2007).

EMENTA: Penal. Processual penal. Ação penal. Trancimento. Advogado. Contratação. Dispensa de licitação. - I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de *habeas corpus* de ofício para o fim de ser trancida a ação penal (RHC 72830/RO. Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. em 24.10.1995, pub. no DJ de 16.02.1996, p. 02999).

Cumpra-se destacar ainda que o fato de existir procuradoria jurídica municipal não constitui óbice à contratação de serviços de assessoria jurídica, visto que busca a contratação a prestação de serviços de maior complexidade, bem como devido ao fato de inexistir óbice legal em virtude da existência da procuradoria municipal.

Dessarte, ante a fundamentação exposta, há de ser mantida a sentença primeva, já que, sendo impossível a aferição de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, torna-se inviável a realização de processo licitatório, visto a impossibilidade do julgamento objetivo das propostas, o que inviabiliza a licitação, configurando uma das hipóteses de inexigibilidade da mesma.

Diante de todo o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), nega-se provimento ao recurso de apelação interposto.

Custas, *ex lege*.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Ouso acrescer ao brilhante voto expendido pela eminente Relatora, Des.ª Maria Elza, que está a negar provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que a contratação direta de escritório de advogados, com notória especialização, pelo Município de Belo Horizonte, em decorrência de inexigibilidade de licitação, não caracteriza, *per se*, irregularidade. Pois, não demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário, não se cogita a prática de ato ímprobo.

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando, outrossim, aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, quando da contratação de serviços de advocacia de natureza singular, em que inviável a competição em decorrência da notória especialização do contratado, afigura-se inexigível o certame, nos termos do art. 13, V, c/c o 25, II e § 1º, ambos da predita lei, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos serviços de natureza singular, leciona Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, 278-279), *verbis*:

É problemático definir 'natureza singular', especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. No esforço de definir a regra geral, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a 'natureza singular' deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas a executá-lo. [...]

Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[...]

A identificação de um 'caso anômalo' depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

Portanto, o conceito de 'natureza singular' é relativo. Depende das circunstâncias históricas e geográficas. Sua identificação, no caso concreto, depende das condições generalizadas de conhecimento e de técnica. Algo que, em um certo momento, caracteriza-se como tendo natureza singular pode deixar de ser assim considerado no futuro. Um certo serviço pode ser reputado como de natureza singular em certas regiões do Brasil e não ser assim qualificável em outras. A maior dificuldade para entender o conceito reside na tentativa de transformá-lo em absoluto, reconduzindo-o a padrões numéricos ou modelos predeterminados.

Denota-se que não se exige para a configuração da singularidade que o profissional seja único, e sim que o serviço seja prestado segundo características próprias do executor, residindo, portanto, a singularidade no bojo da notória especialização.

Nesse sentido, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 514) que

é natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Dessa forma, enquadrada a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação de acordo com as exigências do permissivo legal, não tendo sido evidenciado ato de improbidade administrativa, nem sequer prejuízo ao erário municipal, tenho que não merecem prosperar as razões do inconformismo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e muito bem ressaltado pela eminente Relatora.

Sob esses acréscimos, acompanho a eminente Relatora, Des.^ª Maria Elza, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

É como voto.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...